



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2319662-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FRANCISCO ALVES FEITOSA, é embargado COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n.º 2.319.662-03.2024.8.26.0000/50.000

Embargante: FRANCISCO ALVES FEITOSA

**Embargado: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
PATRIMONIAL LTDA.**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.079

*Embargos declaratórios. Ausência de omissão,
contradição, obscuridade ou erro material.
Inexistência dos pressupostos da espécie recursal.
Embargos rejeitados.*

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 81/87, que negou provimento ao recurso de origem, com alegação de contradição, obscuridade, omissão e erro material em razão do primeiro acórdão juntado ter dado provimento ao recurso.

É o relatório.

2. Os embargos merecem ser rejeitados.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição dos embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso, os motivos que ensejaram o provimento em parte do recurso interposto pela parte embargante foram exprimidos no v. acórdão, estando ausentes os requisitos que autorizam a oposição dos embargos, mormente porque *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)”* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

Conferindo-se a devida atenção aos autos, vê-se que o acórdão erroneamente juntado às págs. 72/80 fora tornado sem efeito.

Após a devida votação proferida por intermédio do julgamento virtual, o voto vencedor, do relator designado, fora consignado às págs. 81/87, de forma que o relator sorteado apenas apresentou a declaração de voto vencido, às págs. 88/93.

Assim, não se compreende o motivo da vazia e infundada insurgência, a qual deixou de conferir, reitera-se, a devida atenção aos andamentos processuais.

Em verdade, nota-se que a parte embargante não se conformou com o v. acórdão e tenta rediscutir a matéria, o que não é admissível na via estreita dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexiste, pois, obscuridade, omissão, contradição ou erro material no v. acórdão.

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B355